Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2325/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13856/2015
PROTOCOLO	**:** 1616901
TIPO DE PROCESSO	**:** UTILIZAÇÃODA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
INTERESSADO	**:** INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA
VALOR	**:** R$ 149.800,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PRESCRIÇÃO MÉDICA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS –MULTA.

A formalização de contrato administrativo é regular quando contém em suas cláusulas os elementos essenciais, devidamente publicado. É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento. A remessa intempestiva de documentos configura infração, a qual se aplica a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Contrato Administrativo n. 122, de 2015 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, Secretário Municipal de Saúde de Dourados, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n.122, de 2015, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

VOTO DE REEXAME

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Solicitei a retirada dos autos da pauta de julgamento e considerando o novo Parecer emitido pelo Procurador do Ministério Público de Contas (3ª PRC– 3522/2017, peça n. 26, fls. 84-85) em face da juntada de novos documentos pelo jurisdicionado (peça n. 23, fls. 66-79), mantenho as razões do meu voto (peça n. 24, fls. 80-82) ─ acompanhando em parte o posicionamento do MPC ─, nos termos abaixo colacionados.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos versa sobre:

a) a celebração do Contrato Administrativo n. 122, de 2015, entre o Município de Dourados e a empresa Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., tendo como objeto a aquisição de material de prescrição médica, como tiras de glicemia e seringa;

b) da contratação a execução financeira.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 5244/2016, peça n. 16), que considerou regular a celebração do Contrato Administrativo n. 122, de 2015, e irregular a contratação financeira, apontando ainda a intempestividade da remessa ao Tribunal da cópia do Contrato em apreço.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC - 3522/2017 (peça n. 26), opinando nos seguintes termos:

> *"I – pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013; II – pela regularidade e legalidade da Execução física e financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *III – pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, por infringência a Instrução Normativa 035/2011 (vigente à época dos fatos), com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012; (...)".*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Do conteúdo dos autos verifico que a celebração do Contrato Administrativo n.

122, de 2015, e a sua execução financeira encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas), com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, de cópia do referido Contrato, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Realço, por oportuno, que a análise técnica da 1ª ICE se posicionou pela irregularidade da execução financeira da contratação, haja vista a falta de apresentação das cópias das Notas Fiscais n. 50732 e n. 50735 e das Notas de Pagamentos n. 2665 e n. 2706, com ofensa ao disposto nos arts. 63 e 64 da Lei n. 4.320, de 1964.

Todavia, há que se considerar que o jurisdicionado havia informado o envio, ao Tribunal, das notas fiscais, notas de pagamentos, planilha de execução financeira e o termo de encerramento do contrato em exame (peça n. 9, fl. 36). Equivocou-se, contudo, o jurisdicionado, pois embora tenha informado o envio das cópias, tais não foram anexadas aos autos. Por esta razão, a cautela em intimar novamente o gestor a fim de reencaminhar as cópias dos documentos da execução financeira (Termo de Intimação n. 23649/2016, peça n. 19).

Dessa maneira, a execução financeira está devidamente demonstrada nos autos por meio dos seguintes documentos (**peça n. 23**):

1 - frente e verso da Nota Fiscal n. 50732, de 15/2/2015, no valor de R$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais), com o carimbo do atesto de recebimento dos bens adquiridos e devidamente identificados **(fls. 70-71)**;

2 - frente e verso da Nota Fiscal n. 50735, de 15/5/2015, no valor de R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), com o carimbo do atesto de recebimento dos bens adquiridos e devidamente identificados **(fls. 72-73);**

3 - Nota de Pagamento n. 2665, de 24/7/2015, no valor de R$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais), com a assinatura do servidor responsável **(fl. 74);**

4 - Nota de Pagamento n. 2706, de 30/7/2015, no valor de R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), com a assinatura do servidor responsável **(fl.76);**

5 - Planilha de execução financeira nos moldes exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstrando os valores do(s) empenho(s), das notas fiscais e das notas (ou ordens) de pagamentos, em atenção ao princípio do dever de prestar contas, insculpido no caput do art. 76 da Constituição Estadual e no art. 20 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 **(fl. 78);**

6 - Termo de encerramento do Contrato Administrativo n. 122, de 2015 **(fl. 79).**

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, acompanho em parte a opinião jurídica do representante do Ministério Público de Contas e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da:

a) celebração do **Contrato Administrativo n. 122, de 2015** (segunda fase), entre o Município de Dourados e a empresa Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda;

b) execução financeira da contratação;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Sebastião Nogueira Faria**, CPF-051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde de Dourados na época dos fatos, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n.122, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação em 18/5/2015 e remessa ao Tribunal em 13/7/2015);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do Contrato Administrativo n. 122, de 2015 e da execução financeira, e aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. LAC
SETAC. TST/DSSM